



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º:** 5059/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º:** 73/2023

**Autoria:** Francisco Tarcísio Silva

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DE SERVIÇO CUJO DESCONTO INCIDA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Tarcísio Silva, visando a proteção de idosos residentes no município de Linhares/Es, contra procedimento irregulares e abusivos na contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço, cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

De acordo com o projeto, a contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço, cujo desconto incida sobre a folha de pagamento, se iniciada pela pessoa idosa por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital, **deve ser concretizada mediante a assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo da pessoa idosa contratante.**





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A propositura ainda esclarece que quando a celebração de contrato de empréstimo e/ou financiamento ocorrer por canal não presencial será obrigado o envio das condições do contrato por e-mail e, em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

A Justificativa enfatiza que a conduta de marketing ativo para a oferta de empréstimos e financiamentos coloca o aposentado e pensionista em uma situação de maior vulnerabilidade, além de possibilitar fraudes em contratos, falsificação de assinaturas, empréstimo sem autorização do aposentado ou pensionista, entre outras situações.

A matéria foi protocolizada em 11/07/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado. Sob o ponto de vista formal, a propositura encontra fundamento no art. 8º, I e II da LOM, segundo o qual, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Cumprindo observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 31, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Em relação à matéria de fundo, a propositura cuida da proteção e defesa do consumidor, matéria sobre a qual pode o Município legislar de forma a complementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Vale destacar que o projeto não extrapola o interesse peculiar do Município pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos.

Com efeito, vem se solidificando no âmbito do STF o entendimento de que devem ser prestigiadas as iniciativas legislativas dos Estados e Municípios a fim de garantir um traço essencial da federação.

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º, sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, in verbis:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, **baixando as normas que se fizerem necessárias**”. (grifamos)





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O § 1º, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.

Retornando ao objeto da presente propositura, observa-se que ela objetiva a proteção do consumidor aposentado ou pensionista que muitas vezes acaba sendo induzido a contratar empréstimos e financiamentos que lhes são desvantajosos através da questionável conduta de telemarketing ativo. Nesse aspecto ela se alinha também com o dever de proteção aos idosos, sujeitos especiais – assim como as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência – a quem o ordenamento jurídico determina seja dada proteção especial. Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos, nos seguintes termos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Podemos citar, ainda, na esfera federal, o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/03, que também é preciso quanto ao dever de proteção aos idosos.

Oportuno ainda trazer à colação entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal em matéria de objeto semelhante ao da presente propositura:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

EMENTA: MEDIDA DE DIRETA AÇÃO EM CAUTELAR INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO EM CONVERSÃO DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. PROIBIÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM PUBLICIDADE OU CONVENCIMENTO DE E APOSENTADOS DE ATIVIDADE A CONTRATAÇÃO EMPRÉSTIMOS. DE PARA PENSIONISTAS COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de vulnerabilidade econômica e social. 2. Ação direta julgada improcedente. (ADIN 6727/ PR, j. 12.05.2021)

Ademais, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, sendo CONSTITUCIONALMENTE permitida a apresentação do referido projeto de lei pelo Poder Legislativo Municipal.

De igual forma, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça







# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 73/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 26 de setembro de 2023.

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003700370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 29/09/2023 09:39

Checksum: **5B1CC7C0A57D0A189BB662E754D3A9F18EA87304652AFE8C135CCCF2466808A6**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 29/09/2023 10:46

Checksum: **AD59C2B9E29C0454E4F3FDACA790E8A8823B1B9547A9D1BCDB091C8BFFD75473**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 29/09/2023 12:42

Checksum: **37A266AC2CB71620E1ACC9F7FCE407074F51E376A32922F3A610BFD3691309C9**

